



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.913 - RJ (2009/0043360-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DANIELA CORRÊA GRÉGIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GUILHERME LUIS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O prazo para interposição do recurso de apelação em processo criminal militar é de 5 dias, contados da data da intimação da sentença ou da sua leitura em audiência pública, na presença das partes ou seus procuradores (art. 529 do CPPM).
2. Não há falar em intempestividade do recurso de apelação interposto dentro do prazo legal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.913 - RJ (2009/0043360-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DANIELA CORRÊA GRÉGIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GUILHERME LUIS DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de GUILHERME LUIS DA SILVA, condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 305 do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem originalmente impetrada (HC 2008.059.07489), alegando a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual (fls. 5/8).

Repete os argumentos já lançados no *writ* originário, de que é nulo o despacho que recebeu o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual, dada a sua intempestividade, porquanto o órgão ministerial tomou ciência da sentença em 18/8/08 e o recurso foi interposto apenas no dia 25/8/08. Assim, sendo o prazo para interposição de 5 dias, conforme estabelecido no art. 529 do CPPM, o recurso deveria ter sido interposto em 22/8/08. Requer, por esse motivo, a concessão da ordem.

O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 12).

As informações requisitadas foram prestadas às fls. 19/72.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, opinou pela denegação da ordem (fls. 74/79).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.913 - RJ (2009/0043360-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O prazo para interposição do recurso de apelação em processo criminal militar é de 5 dias, contados da data da intimação da sentença ou da sua leitura em audiência pública, na presença das partes ou seus procuradores (art. 529 do CPPM).
2. Não há falar em intempestividade do recurso de apelação interposto dentro do prazo legal.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Como relatado, pretende a impetrante a concessão da ordem a fim de anular a decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual, dada a sua intempestividade.

A lei processual penal militar assim disciplina:

Art. 529 - A apelação será interposta por petição escrita, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da intimação da sentença ou da sua leitura em pública audiência, na presença das partes ou seus procuradores.

Sendo o prazo para interposição do recurso de apelação de 5 dias, contados da intimação da sentença, conforme estabelecido no art. 529 do CPPM, não há falar em sua intempestividade, tendo em vista que o órgão ministerial tomou ciência da sentença em 18/8/08, segunda-feira, sendo o *dies a quo* para contagem do prazo 19/8/08 (terça-feira), e, encerrando-se o prazo no dia 23/8/08 (sábado), prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, no caso, o dia 25/8/08 (segunda-feira).

Assim, o recurso ministerial foi interposto dentro do prazo de legal, não havendo falar em sua intempestividade.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. "A apelação será interposta por petição escrita, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação da sentença ou da sua leitura em pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência, na presença das partes ou seus procuradores." (Código de Processo Penal Militar, artigo 529).

2. Interposta a apelação em audiência e apresentadas as razões recursais no prazo legal de 8 dias assinado no artigo 600 do Código de Processo Penal, é de se afastar o reconhecido óbice da sua intempestividade.

3. Recurso provido. (REsp 495.926/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 4/9/06)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0043360-2
MATÉRIA CRIMINAL
Número Origem: 200805907489

HC 130913 / RJ

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIELA CORRÊA GRÉGIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GUILHERME LUIS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário